

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 706984

Responsáveis: Benedito Pereira dos Santos, Viviane Luíza dos Reis Rocha, Leandro Lopes Trindade

Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itajubá

Den./Representantes: São Marcos Empreendimentos Ltda., Ubelix Resíduos Sólidos Ltda., Construtora Cherem Ltda., Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil, CSD Engenharia e Comércio Ltda. e SEMOP – Serviços de Manutenção de Obras e Pavimentação Ltda.

Apensos: Representação n. **702388**; Representação n. **702390**; Representação n. **706545**; Representação n. **708400**; Denúncia n. **752082** e Denúncia n. **769646**

Procuradores: Afrânio de Castro Pinto – OAB/MG 86.055; Albert Wagner Rocha – OAB/MG 102.663; Arésio Antônio de Almeida Dâmaso e Silva – OAB/MG 8.648; João Martinho Ferreira de Rezende – OAB/MG 92.929; José Orlando Barbosa – OAB/MG 25.129; Wesley Roberto de Paula – OAB/MG 112.507

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS. NÃO APURADO DANO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A OITO ANOS DA PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEFICÁCIA DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO.

1. Nos processos autuados até 15/12/11 em que se verifica o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva de prescrição, prescreve o poder-dever sancionatório do TCEMG, nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o inciso V do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário e ensejariam apenas aplicação de multa.

2. A reabertura do contraditório, transcorridos mais de dez anos da ocorrência dos fatos, pode nulificar o devido processo legal substancial e o direito à ampla defesa, em face de eventual precedência da regra da imprescritibilidade, razão pela qual se faz necessária uma ponderação entre as normas aplicáveis.

3. Considerando o decurso de longo período desde a ocorrência dos fatos e a ausência de manifestação conclusiva, especialmente sobre as ocorrências relacionadas às Concorrências Públicas não suspensas pelo Tribunal ou anuladas pela Administração Pública Municipal, entende-se, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, que se impõe o arquivamento dos processos sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular (art. 71, § 3º, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e art. 76, III, Regimento Interno do TCEMG).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 20/11/2018

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo, ao qual foram apensadas as Denúncias e Representações nºs 702.388, 702.390, 706.545, 708.400, 752.082 e 769.646, que versam sobre matérias correlatas, relacionadas às Concorrências Públicas nºs 001, 002 e 003/2005 e 001 e 002/2008, realizadas pela Prefeitura Municipal de Itajubá.

As Concorrências Públicas nºs 001, 002 e 003/2005 tiveram por objeto:

- Concorrência Pública n. 001/2005 – prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços correlatos;
- Concorrência Pública n. 002/2005 – manutenção de vias urbanas e ruas, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para realização de varrição e capina de ruas, limpeza e roçada das margens de rios e ribeirões, pintura de meios-fios, limpeza de bocas de lobo e conservação de estradas rurais;
- Concorrência Pública n. 003/2005 – manutenção de vias urbanas, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para realização de lavagem de feiras livres, vias públicas e desobstrução de bocas de lobo, em todos os setores do Município.

No presente Processo Administrativo, recebido em 16/09/2005 como Representação (fl. 185), a empresa São Marcos Empreendimentos Ltda. questiona irregularidades nas Concorrências Públicas nºs 001, 002 e 003/2005. Entretanto, a Concorrência Pública n. 001, objeto do Processo n. 702.076, havia sido suspensa pela Segunda Câmara na sessão de 06/09/2005. O citado Colegiado decidiu pelo arquivamento do processo na sessão de 13/12/2005.

Foram apensados a estes autos, em 06/10/2005 (fl. 191), os processos nºs 702.388 e 702.390, representações formuladas pela empresa Ubelix Resíduos Sólidos Ltda. acerca de irregularidades nas Concorrências Públicas nºs 002 e 003/2005, respectivamente, e, em 19/12/2005, o Processo n. 706.545, representação formulada pela Construtora Cherem Ltda. contra ato da Comissão de Licitação na Concorrência Pública n. 003/2005 (fl. 196), todos requerendo a suspensão dos procedimentos licitatórios.

Analizados pela Unidade Técnica os processos apensados (fls. 197/230), o Relator determinou, às fls. 233/235, a conversão do processo piloto em Processo Administrativo e a citação do Prefeito e da Presidente da Comissão de Licitação à época.

O Sr. Benedito Pereira da Silva manifestou-se às fls. 242/246, e a Sra. Viviane Luíza dos Reis Rocha, às fls. 252/254.

Em 09/03/2006, consoante certidão à fl. 249, foi apensado a estes autos o Processo n. 708.400, autuado em 23/02/2006, referente a questionamentos apresentados pela Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil sobre contratos e pagamentos realizados em 2005.

A Unidade Técnica, em 27/03/2007 (fls. 255/268), em sede de reexame, considerou insatisfatórias as alegações de defesa apresentadas pelo Prefeito e pela Presidente da Comissão de Licitação e, tendo em vista que, à época, os contratos oriundos das Concorrências Públicas n^{os} 002 e 003/2005 deviam estar em execução, sugeriu que o Tribunal verificasse in loco se havia na prestação de serviços reflexos das irregularidades apontadas.

Nos termos do comunicado datado de 12/12/2007, às fls. 275/283, a Prefeitura Municipal de Itajubá decidiu anular a Concorrência Pública n. 002/2005, em razão da “ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”, ato devidamente publicado, de acordo com documentos às fls. 284/285.

Em nova análise, às fls. 290/296, a Unidade Técnica ratificou seu entendimento de que poderia ser realizada inspeção para verificar se na prestação dos serviços havia reflexos das irregularidades apontadas na Concorrência Pública n. 003/2005, considerando a anulação das de n^{os} 001 e 002/2005.

Em 23/10/2008, o Presidente da Comissão de Licitação à época, Sr. Leandro Lopes Trindade, apresentou o edital da Concorrência Pública no 002/2008, para contratação de serviços de “manutenção de vias urbanas e ruas, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para varrição e capina de ruas e pintura de meios-fios”, informando que se tratava de reformulação do edital da Concorrência Pública n. 002/2005, que havia sido anulado. Alegou que o novo procedimento objetivava, sobretudo, “pôr fim aos contratos emergenciais” que a Administração havia sido “forçada” a formalizar, “uma vez que tais serviços são de suma importância aos cidadãos de nossa cidade”, e apresentou a documentação juntada às fls. 310/376.

Ao analisar toda a documentação, em 15/12/2008, a Unidade Técnica, às fls. 384/398, também analisou o Processo n. 752.082, apensado a estes autos por força do despacho à fl. 314 daquele processo, bem como o de n. 769.646, cuja autuação e apensamento foram determinados pelo Relator, no despacho à fl. 378 destes autos.

Esses processos referem-se a denúncias apresentadas pelas empresas CSD Engenharia e Comércio Ltda. e SEMOP – Serviços de Manutenção de Obras e Pavimentação Ltda., respectivamente. A primeira apontou irregularidades na Concorrência Pública n. 001/2008, que teve por objeto a execução de serviços de limpeza urbana e rural, varrição, capina e manutenção de rios e ribeirões, e que o próprio Presidente da Comissão de Licitação à época, Sr. Leandro Lopes Trindade, à fl. 308, informou ter sido anulada, e a segunda questionou cláusulas do edital da Concorrência Pública n. 002/2008, que teve como objeto, como descrito acima, a “manutenção de vias urbanas e ruas, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para varrição e capina de ruas e pintura de meios-fios”.

Quanto ao Processo n. 752.082, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 311 e 316/317 daquele processo, manifestaram-se pelo arquivamento do processo, considerando que com a anulação da Concorrência Pública n. 001/2008, comprovada pela publicação do ato (cópia à fl. 302 do mesmo processo), operou-se a perda do objeto dos autos.

No que tange ao Processo n. 769.646, a Unidade Técnica, tendo concluído que permaneciam irregularidades, sugeriu que a Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia se manifestasse sobre questões específicas relacionadas à sua área.

Em nova manifestação à fl. 400, o então Relator ratificou os termos do despacho à fl. 378, em que seu antecessor solicitou que a Presidência autorizasse a realização de inspeção extraordinária no Município de Itajubá. A autorização foi concedida em 27/03/2009, à fl. 401, porém a inspeção não foi realizada.

A Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual – OTIMIZAR examinou o processo em 16/08/2017 e se manifestou nos seguintes termos:

[...] as referidas irregularidades, apesar de se tratarem de ofensas à legislação pertinente aos procedimentos licitatórios, por si só não podem comportar a presunção de dano aos cofres públicos, uma vez que não há elementos probatórios nos autos que apontam para tal, especialmente devido ao lapso temporal de mais de 10 anos desde a abertura do certame, bem como que não consta dos autos seu desfecho, de modo que não restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário. Por fim, no tocante à concorrência 02/2008, abordada no apenso n. 769646, elucida-se não ter havido manifestação do Órgão Técnico nem mesmo a citação dos responsáveis pelo certame, que, após passados todos estes anos, restariam prejudicados na hipótese de prosseguimentos dos autos, vez que não puderam gozar das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Concluiu a Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual que ocorreu a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal prevista no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica) e que, não tendo sido apurado dano ao erário, inexistem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito para fins de ressarcimento, arguindo, por fim, a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou às fls. 414/416, assim concluindo:

23. Em face do exposto... a) em relação às Concorrências Públicas n. 01/2005, 02/2005 e 01/2008, os processos sob análise devem ser extintos, sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 379 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; b) quanto às Concorrências Públicas n. 03/2005 e 02/2008, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MG, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. 24. Ademais, o Parquet requer o imediato cumprimento da ordem de inspeção extraordinária no Município de Itajubá, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do TCE/MG, a fim de averiguar a atual situação dos serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana do ente federado, bem como eventual sobrepreço decorrente das contratações diretas empreendidas desde 2005.

Os referidos processos foram a mim redistribuídos em 1º/08/2018.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O quadro abaixo foi elaborado para melhor visualização dos diversos processos oriundos de denúncias e representações acerca de licitações que tiveram como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos:

Conc. Pública	001/2005	002/2005	003/2005	001/2008	002/2008
Processos relacionados (apensados ao 706.984)	706.984			-	-
	-	702.388	702.390	-	-
	-	-	706.545	-	-
	Os processos 702.388, 702.390 e 706.545 foram apensados antes da citação dos responsáveis – ARs juntados em 03/02/2006.				
	-	708.400		705.082	769.646
	Processos apensados após 03/02/2006.				
	Para os processos 708.400 e 769.646, sequer houve citação.				

Perda do objeto

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela extinção dos processos relacionados às Concorrências Públicas n^{os} 001/2005, 002/2005 e 001/2008, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 379 do Regimento Interno, em virtude da perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir.

De fato, ocorreu a perda parcial do objeto processual dos autos de n^{os} 706.984, 702.388, 708.400 e 769.646, uma vez que a Concorrência Pública n. 001/2005 foi suspensa pela Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do Processo n. 702.076, na sessão de 13/12/2005; a Concorrência Pública n. 002/2005 foi anulada pela Prefeitura de Itajubá, consoante comunicado datado de 12/12/2007, às fls. 275/283, comprovado pelos documentos às fls. 284/285; e a Concorrência Pública n. 001/2008 foi anulada, como informou o Presidente da Comissão de Licitação à época, Sr. Leandro Lopes Trindade, à fl. 308, ao apresentar o edital da Concorrência Pública n. 002/2008.

Dessa forma, devem ser extintos os Processos n^{os} 706.984, 702.388, 708.400 e 769.646, que tratam das Concorrências Públicas n^{os} 001/2005, 002/2005 e 001/2008.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Prejudicial de Mérito - prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal

Considerando que não foi apurado dano ao erário passível de ressarcimento e que as irregularidades apontadas acarretariam, em tese, tão somente a imputação de multa ao responsável, configura-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição para o Processo Administrativo n. 706984 e seus apensos.

A edição da Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, que alterou a Lei Complementar n. 102/08, modificou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte. Entre as modificações trazidas, resalto o acréscimo do art. 118-A, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os **processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível. Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifei.)

Por sua vez, o art. 110-C daquela Lei mencionou as causas interruptivas da prescrição: Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Destaquei.)

Uma vez que os processos foram autuados antes de 15/12/2011 e passaram-se mais de 08 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, que ocorreu com o ato que recebeu a representação em 16/09/2005 (processo piloto - Processo Administrativo n. 706.984 - fl. 185), sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, e, ainda, não tendo sido apurado dano ao erário passível de ressarcimento, encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório do Tribunal quanto ao Processo Administrativo n. 706.984 e seus apensos, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso II, c/c com o art. 110-C, inciso V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo

Considerando que sequer houve citação nos processos n^{os} 708.400 e 769.646, uma vez que foram apensados ao piloto, processo n. 706.984, após 03/02/2006, data da única citação

realizada naqueles autos, não ficando estabelecida a adequada instrução processual; considerando, ainda, que apenas em 2018 a Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual – OTIMIZAR manifestou-se sobre a matéria; e, ainda, que o processo piloto e seus apensos foram a mim **redistribuídos em 1º/08/2018** sem a devida atuação do Tribunal, entendendo que, embora o caminho para o prosseguimento da ação de controle fosse a realização de diligência para complementação da instrução processual e novo exame pela Unidade Técnica, impõe-se ponderar que o longo espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos – mais de dez anos – compromete substancialmente o exercício pleno e indubitável da ampla defesa.

Cumprir destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU que, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, exarou o seguinte entendimento no Recurso de Reconsideração TC n. 012.240/1999-0:

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. **Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz.**

Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito) (Grifei.)

Tal questão foi enfrentada, também, no âmbito deste Tribunal, por oportunidade da apreciação do Processo Administrativo n. 708.673, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

Nesse contexto, embora se possa pensar em determinar a reabertura da fase instrutória por meio da citação dos Secretários Municipais acima nominados, entendo que, apesar de o Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão, ter que zelar pelo patrimônio público e pelas boas práticas de gestão administrativa, sua atuação não pode violar os direitos fundamentais e, no presente caso, reiniciar a instrução do presente feito após 8 anos do fato não seria plausível em nome dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de considerar que os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficam prejudicados com o decurso do tempo.

Nesse cenário, nos encontramos diante de um inexorável conflito entre a regra constitucional da imprescritibilidade das ações que visam ao ressarcimento do erário e os princípios, também constitucionalmente assegurados, da ampla defesa, da razoável duração do processo e do devido processo legal.

Cumprir destacar a necessidade de se assegurar o exercício da ampla defesa em sua acepção material, não bastando dar ciência do processo ao interessado e conferir-lhe o direito de defesa de forma superficial. É imprescindível que lhe sejam ofertados instrumentos que permitam verdadeiramente influenciar a decisão final do julgador.

Desse modo, reabrir o contraditório neste momento, transcorridos mais de dez anos da ocorrência dos fatos, pode nulificar o devido processo legal substancial e o direito à ampla defesa, em face de eventual precedência da regra da imprescritibilidade, razão pela qual se faz necessária uma ponderação entre as normas aplicáveis.

Dessa forma, considerando o decurso de longo período desde a ocorrência dos fatos e a ausência de manifestação conclusiva, especialmente sobre as ocorrências relacionadas às

Concorrências Públicas n^{os} 003/2005 e 002/2008, licitações não suspensas pelo Tribunal ou anuladas pela Prefeitura Municipal de Itajubá, entendo, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, que se impõe o arquivamento dos processos n^{os} 708.400 e 769.646 sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular (art. 71, § 3º, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e art. 76, III, Regimento Interno deste Tribunal).

Contudo, visto que os processos ora sob exame tratam da prestação de serviços de suma importância para os munícipes, ao que parece carentes de solução, a tomar pelos vários procedimentos licitatórios eivados das mesmas irregularidades, como apontam as diversas denúncias autuadas e bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal no parecer às fls. 414/416, segundo o qual “desperta a atenção o fato de que o Município de Itajubá, desde 2005, promoveu sucessivas tentativas de licitação dos serviços de coleta de resíduos sólidos (lixo) e limpeza urbana (varrição, capina, lavagem etc.) com baixo índice de êxito, o que, naturalmente, ensejou contratações emergenciais por prolongado período”, este Tribunal não pode se omitir na fiscalização de serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana e rural no Município de Itajubá, entendo que a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deve realizar inspeção no Município para fiscalizar licitações, contratos e prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana e rural, a partir da realização da Concorrência Pública n. 002/2008.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em virtude da perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir, determino a extinção sem julgamento de mérito dos Processos n^{os} 706.984, 702.388, 708.400 e 769.646, que tratam das Concorrências Públicas n^{os} 001/2005, 002/2005 e 001/2008.

Quanto ao Processo Piloto n. 706.984 e seus apensos, considerando que não foi constatado dano ao erário passível de ressarcimento e que transcorreu um lapso de tempo superior a 08 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem que tenha havido decisão de mérito recorrível, reconhecimento de ofício, consoante previsão do inciso II do art. 118-A c/c o inciso V do art. 110-C, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014, a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte e declaro extintos esses processos com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J daquele diploma legal.

Considerando, ainda, que, transcorridos mais de dez anos da ocorrência dos fatos, o direito de defesa pode resultar ineficaz, voto pelo arquivamento dos Processos n^{os} 708.400 e 769.646 sem julgamento de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, Lei Complementar Estadual n. 102/08 (Lei Orgânica) c/c o art. 176, III, da Resolução n. 12/08 (Regimento Interno), em observância aos princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da economia processual e aos direitos fundamentais à ampla defesa e à razoável duração do processo.

Considerando, finalmente, que este Tribunal não pode se omitir na fiscalização da matéria tratada nestes autos, determino que a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia realize inspeção no Município de Itajubá para exame de licitações, contratos e execução de serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana e rural, a partir da realização da Concorrência Pública n. 002/2008.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fundamento no disposto no art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, eu queria parabenizar o eminente Relator pelo bem lançado voto e lhe sugerir, até fundamentado em toda a descrição de seu voto, que quando Vossa Excelência propõe a inspeção no Município de Itajubá para exame das licitações, que pudéssemos fazer um recorte para sugerir verificar a licitação, a contratação e a execução do contrato vigente, porque não vejo como fazer a verificação do contrato há dez anos atrás.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a recomendação do nobre colega Conselheiro.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. ACOLHIDAS AS SUGESTÕES DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção, sem julgamento de mérito, dos Processos n^{os} 706984, 702388, 708400 e 769646, que tratam das Concorrências Públicas n^{os} 001/2005, 002/2005 e 001/2008, em virtude da perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir; **II)** reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal com relação às irregularidades passíveis de multa, com fundamento no disposto no art. 118-A, inciso II, c/c o inciso V do art. 110-C, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014, e declarar a extinção do Processo Piloto n. 706984 e seus apensos, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J daquele diploma legal, considerando que não foi constatado dano ao erário passível de ressarcimento e que transcorreu um lapso de tempo superior a 08 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem que tenha havido decisão de mérito recorrível; **III)** determinar o arquivamento dos Processos n^{os} 708400 e 769646 sem julgamento de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 (Lei Orgânica) c/c o art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/08 (Regimento Interno), em observância aos princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da economia processual e aos direitos fundamentais à ampla defesa e à razoável duração do processo, considerando que, transcorridos mais de dez anos da ocorrência dos fatos, o direito de defesa pode resultar ineficaz; **IV)** determinar que a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia realize inspeção no Município de Itajubá para exame da licitação, contratação e execução do contrato vigente de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana e rural, a partir da realização da Concorrência Pública n. 002/2008, considerando que este Tribunal não pode se omitir na fiscalização da matéria tratada nestes autos, acolhendo as sugestões do Conselheiro Sebastião Helvecio; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após transitado em julgado,

com fundamento no disposto no art. 176, inciso I, do RITCEMG, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de novembro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rb/kl/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**